ACÓRDÃO - AC00 - 1269/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2206/2018
PROTOCOLO	: 1889758
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADO	: ROSELI FATIMA GAMBIM
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E VALOR INFORMADO NO ANEXO 11 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, em decorrência da omissão parcial no dever de prestar contas e da falha na escrituração contábil, por divergência de registros de abertura de créditos adicionais e do valor informado no anexo 11, com fundamento nos termos dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

2. As infrações decorrentes das irregularidades constatadas são passíveis de aplicação de multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I –** declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito,** exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra. **Roseli Fátima Gambim,** Secretária Municipal de Educação e Cultura, na época dos fatos relatados, em decorrência dos motivos abaixo transcritos: a) omissão parcial no dever de prestar contas; e b) falha na escrituração contábil, por divergência de registros de abertura de créditos adicionais e o valor informado no anexo 11. **II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros

procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III –** aplicar às **Sra. Roseli Fátima Gambim, Secretária Municipal da Educação e Cultura**, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b" deste voto; e **IV –** fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Bonito**, relativas ao exercício financeiro de 2017, que tem como ordenadora de despesa responsável à época a Sra. Roseli Fátima Gambim, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, expediu a Análise **ANA - DFE – 9862/2020** (peça 67, fls. 600-607), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-7932/2021** (peça 70, fls. 610-621), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 49, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e inciso II e 59 III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos do item 2.1 deste Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, opinou, por meio do Parecer **PAR- 3ª PRC-9594/2021** (peça 71, fls. 622-627), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito-MS**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pela senhora Roseli Fátima Gambim, Secretária Municipal de Educação à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

V – pela **recomendação ao controlador interno** para que ao elaborar seu parecer o faça no intuito de efetivamente direcionar os gestores municipais na atuação pública, como acompanhar o planejamento realizado, garantir legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.443, de 29 de dezembro de 2016 (peça 17 fls. 65-68), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 10.760.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Educação - FUNDEB.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 10.349.613,34 (peça 16, fls. 55-64).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 246-248), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 249-250), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 251-252), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 253-254), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 255) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 24 fls. 256-257).

ACHADOS

Na apreciação dos autos, verifico, conforme apontado tanto pela Auditoria (peça 70, fls. 610-621) como pelo Ministério Público de Contas (peça 71, fls. 622-627), as seguintes irregularidades nos registros contábeis:

1. Dentre os decretos municipais de suplementação de despesa não teria sido enviado o de nº 137, de 27/9/2017, devidamente observado pela equipe técnica (peça 47, fl. 540) e apontada pela gestora própria Roseli Fátima Gambim (peça 56, fls. 548-551). Logo a não remessa deste decreto (municipal) de nº 137/2017 feriu o disposto no art. 37[1], devendo dar ensejo a aplicação de multa, conforme previsão do art. 42, II[2] c/c art. 59, III[3], todos da Lei Complementar (estadual) nº 260/2012;

2. No parecer técnico do controle interno remetido (peça 5, fl. 11-12) e depois novamente enviado (peça 66, fls. 586-589) não constou informações quanto ao cumprimento da legislação que rege o órgão, além de não fazer menção a dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora, o que violaria o disposto Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.3.B.5, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente na época, havendo a sugestão para mera recomendação;

3. Divergência de registros em decorrência de abertura de créditos adicionais, vez que a previsão da despesa final foi na monta de R$ 10.349.613,34 e o valor informado no Anexo 11 (peça 15, fl. 54) foi limitado em R$ 10.663. 613,34; e

4. Notas explicativas genéricas, destituída de informações relevantes e sem a devida publicação em conjunto com a DCASP, sugerindo mera ressalva.

[1] Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

[2] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Ao analisar os pontos acima elencados, verifico que procedem todos os apontamentos tanto de irregularidades como de ressalvas pelos fundamentos acima listados.

DISPOSITIVO

Nesses termos, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito,** exercício financeiro de 2017, **gestão da Sra. Roseli Fátima Gambim, Secretária Municipal de Educação e Cultura,** na época dos fatos relatados, em decorrência dos motivos abaixo transcritos:

a) omissão parcial no dever de prestar contas; e

b) falha na escrituração contábil, por divergência de registros de abertura de créditos adicionais e o valor informado no anexo 11.

II – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar às Sra. **Roseli Fátima Gambim, Secretária Municipal da Educação e Cultura**, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b” deste voto; e

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS